

A.I. N.º - 269514.0007/02-0  
AUTUADO - MADEIREIRA IDEAL LTDA.  
AUTUANTE - EDVALDO DANIEL DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 10/05/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0148-03/02**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.**  
Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/02/02, exige ICMS no valor de R\$ 738,09, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência: “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta impugnação às fls. 16 a 19, inicialmente considerando um absurdo o cancelamento de sua inscrição. Afirma que continua funcionando no mesmo local e que cumpre com todas as suas obrigações, tanto principal como acessórias. Cita o art. 5º, XIII, dentre outros, da Constituição Federal, entendendo que tais disposições lhe asseguram o direito de exercer o comércio, e que o procedimento do fisco viola os princípios constitucionais. Ao final, fazendo referência à Súmula 70 do STF, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 39 a 40), mantém a autuação, esclarecendo que no momento da ação fiscal o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada porque deixou de cumprir as exigências do art. 171, XIII, do RICMS/97 (falta de cumprimento do prazo previsto para uso obrigatório de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF). Expõe que o cancelamento da inscrição é precedido de intimação por edital publicado em Diário Oficial do Estado, e que é um ato vinculado às normas da legislação do ICMS. Ao final, mencionando, ainda, o art. 191 do mesmo regulamento supra citado, pede a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Inicialmente esclareço que conforme determina o art. 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

No mérito, da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova o documento à fl.07.

O cancelamento, segundo informação do autuante, ocorreu em virtude do sujeito passivo ter deixado de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, de acordo com o que dispõe o art. 171, XIII, do RICMS/97.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, fato que enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o artigo 125, inciso II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no entanto corrigindo a multa aplicada que deve ser a prevista no art. 42, II, "f", da Lei n.º 7.014/96 (60%), já que não há prova nos autos de que o autuado tenha agido de forma fraudulenta.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 269514.0007/02-0, lavrado contra **MADEIREIRA IDEAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$738,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA